

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 (LEGISLATIVO)

Substitutivo

Submeto a apreciação de Vossa Excelência e DD. Pares dessa Egrégia Câmara o presente **Projeto de lei “Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam”**.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proibir a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam. Seja por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou outras situações similares.

O que se pretende com o presente Projeto de Lei é zelar pela moralidade pública em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras que visam promoção pessoal.

Não é novidade vermos agentes políticos realizarem verdadeiros cortejos à população em cerimônias festivas ou solenes para a inauguração de obras que não atendem as condições mínimas de serem inauguradas ou mesmo não atendem as finalidades que as originaram.

Isto posto, não resta outra opção senão a moralização através do oferecimento, em favor do povo, de uma proposta que proíba qualquer tipo de solenidade para inauguração de obras públicas que não estejam devidamente completas ou que não atendam ao fim que se destinam.

Outro objetivo é garantir que as obras sejam concluídas com qualidade, sem pressa para serem inauguradas e assim atendam às necessidades reais da população.

Destaca-se que foram inúmeras vezes que nos deparamos com obras públicas recentemente entregues, principalmente creches e que posteriormente nós vereadores diante de solicitações tivemos que apresentar diversas indicações solicitando compra de materiais, instalação de armários e até mesmo pontos de energia para a utilização de ventiladores nas salas de aula, sendo que, tais foram tinham sido entregues a poucos meses.

JUSTIFICATIVA

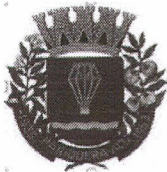
A Constituição Federal garante ao município legislar sobre assuntos que visam o interesse local, a matéria a ser discutida enquadra-se perfeitamente no Artigo 30 da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Oportuno destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já pacificou entendimento sobre a viabilidade do projeto em questão, através da ação direta de inconstitucionalidade:

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.parqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparquera.sp.gov.br

009

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Salto. Lei nº 3.729, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que “proíbe inaugurações de obras públicas incompletas ou as que embora concluídas não estejam em condições de atender ao fim a que se destinam”.

Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes e de incompatibilidade da norma impugnada com as disposições dos artigos 117, 118 e 119 da Constituição Estadual. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre gestão administrativa, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de interesse público para conferir eficácia aos postulados dos artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque no princípio da moralidade administrativa, Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade reconhecida apenas em relação à parte final do artigo 3º da lei impugnada, pois, conforme tem decidido este C.Órgão Especial em casos semelhantes, “o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal” (ADIN nº 2109933-44.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 05/09/2018). Ação julgada parcialmente procedente.

Conforme destacado na Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ação foi parcialmente procedente, apenas para excluir a expressão “cabendo ao Executivo a regularização no prazo de 30 (trinta) dias”, sendo o restante do texto do projeto constitucional.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 05 de fevereiro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARQUERA-AÇU
PROTOCOLO 108/20

Recebido em: 27/02/2020

Horário 16:30


Prof. SERGIO CHEMITE
Vereador

Ciente em 27/02/20

Leitura em Plenário ☒

Arquivar ☐

Encarninhe-se ☐

• Cópia aos Vereadores ☐

• As Comissões ☐

• À Diretoria Legislativa ☒

• ☐

• Ao Diretor da Contabilidade ☐

• Ao Tesoureiro ☐


MARIO MIRANDA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

010

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 (LEGISLATIVO)

Substitutivo

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU – ESTADO DE SÃO

PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo proibido de inaugurar e entregar obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I - Obras públicas: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta, a exemplo de hospitais, escolas, centros de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento e estabelecimentos similares;

II - Obras públicas incompletas: aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências em relação ao Código de Obras e Edificações, ao Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município; e

III - Obras públicas que não atendam ao fim que se destinam: as que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população por falta de servidores, profissionais da respectiva área, de materiais de expediente ou de equipamentos afins ou situações similares.

Art. 3º O Poder Público deverá emitir um laudo de conclusão, atestando que a obra atende ao fim que se destina, possui quadro de servidores, materiais e equipamentos suficientes para o funcionamento do equipamento público.

Art. 4º O não cumprimento desta lei implicará multa de 500% (quinhentos por cento) do valor da menor referência da tabela de servidores do Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório ao acusado.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 05 de fevereiro de 2020.

Prof. SERGIO CHEMITE

Vereador